



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

812346, Recurso Ordinário

Recorrente(s): Márcio Martins Ribeiro, Célio Afrânio Pinto de Freitas, Afonso Sérgio Martins, José Afonso Pinto da Silva, Antônio Sávio Gomes Lopes, Antônio Sabino Gomes, José Evando Brumano Gomes, Efigênio Zacarias Taborda e José de Moura Miquilino
Processo(s) referente(s): **641071**, Prestação de Contas, Câmara Municipal de Jequeri, 2000
Procurador(es): Édison Gonçalves Galdino – OAB/MG 65458

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1) Preliminarmente, conhece-se do presente recurso, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 do RITCMG - Resolução n. 12/2008. 2) Nega-se provimento ao recurso, considerando que as razões recursais não foram capazes de modificar o acórdão recorrido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Tribunal Pleno - Sessão do dia 14/05/2014

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo n. 812346

Natureza: Recurso Ordinário

Recorrentes: Márcio Martins Ribeiro, Célio Afrânio Pinto de Freitas, Afonso Sérgio Martins, José Afonso Pinto da Silva, Antônio Sávio Gomes Lopes, Antônio Sabino Gomes, José Evando Brumano Gomes, Efigênio Zacarias Taborda e José Moura Miquilino respectivamente, Presidente e vereadores da Câmara Municipal de Jequeri, à época

Procuradora: Maria Cecília Borges

Processo principal: n. 641071— Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jequeri, exercício 2000.

Relatório

Versam os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Márcio Martins Ribeiro, Célio Afrânio Pinto de Freitas, Afonso Sérgio Martins, José Afonso Pinto da Silva, Antônio Sávio Gomes Lopes, Antônio Sabino Gomes, José Evando Brumano Gomes, Efigênio Zacarias Taborda e José Moura Miquilino respectivamente, Presidente e vereadores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Câmara Municipal de Jequeri, à época, em face da decisão de fl. 91 dos autos n. 641071, proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 21/05/2009, publicada no “Minas Gerais” de 21/10/2009. O guerreado acórdão considerou irregulares as contas prestadas relativas ao exercício de 2000, em razão do recebimento de remuneração a maior pelo Presidente da Câmara e demais vereadores, e determinou a restituição aos cofres públicos da importância de R\$706,77 (setecentos e seis reais e setenta e sete centavos) ao Presidente da Câmara à época e do valor de R\$1.143,98 (um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) aos demais vereadores.

Inconformados com a referida deliberação, os responsáveis acima listados, por meio de seu procurador regularmente constituído, interpuseram o presente recurso de fl. 01/15, sustentando que esta Corte considerou para efeito de cálculos da remuneração a ser percebida pelos Vereadores e Presidente da Edilidade o disposto na Resolução n. 07/96 que fixou as respectivas remunerações para a legislatura 1997/2000, entendendo que com advento da Emenda Constitucional 19/98 houve alteração na legislação aplicável, havendo diferença no cálculo apurado. Afirmam que a Deliberação n. 01/99 expedida pelo Tribunal de Contas não tem o condão de obrigar os Poderes Legislativos dos Municípios, argumentando que serve para orientação. Entendem que não agiram com dolo ou culpa, argumentando indevida a devolução das quantias recebidas.

A Unidade Técnica manifestou-se, às fl. 21 a 25, pelo não provimento do presente recurso.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, às fl. 27 a 28, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Fundamentação

Preliminar – Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do presente recurso, interposto em 21/01/2010, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 do RITCMG - Resolução nº 12/2008, à vista da decisão publicada no “Minas Gerais”, em 21/10/2009, e da ciência aos interessados, em 14/12/2010, conforme último Aviso de Recebimento à fl. 124 dos autos recorridos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Encontro-me impedido neste processo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

Consoante acórdão fl. 91 dos autos n. 641071, as contas da entidade relativas ao exercício de 2000 foram julgadas irregulares, em razão de recebimento de remuneração a maior pelo Presidente da Câmara e pelos demais vereadores, sendo determinada a restituição da importância indevidamente recebida.

Os recorrentes entendem pela regularidade do recebimento da remuneração, pois com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, houve alteração na legislação aplicável, motivo pelo qual a Câmara Municipal de Jequeri aprovou o Projeto de Lei Municipal n. 2.424/99 alterando a remuneração dos vereadores.

Argumentam que a Deliberação n. 01/99, expedida por esta Corte, a qual entendeu que a sistemática remuneratória dos agentes políticos municipais só será admissível a partir da vigência da lei prevista no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, tendo em vista que dependem da prévia fixação do subsídio considerado como teto, tem natureza orientativa.

Por fim, alegam que a importância recebida está respaldada pela boa fé dos agentes, requerendo, assim, a reforma da decisão.

Como bem salientado pela equipe técnica, o Supremo Tribunal Federal em Sessão Administrativa de 24/06/1998, entendeu que as normas contidas no inciso XI do art. 37 e no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, Constituição Cidadã, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, não são auto-aplicáveis e os agentes políticos municipais continuavam sujeitos à sistemática de fixação de sua remuneração, conforme estabelecido na Constituição da República anteriormente às alterações introduzidas pela referida emenda.

Nesse passo, o Projeto de Lei n. 2424/99 alterou a remuneração dos vereadores fundamentado na auto-aplicação da emenda constitucional, o que contraria entendimento da Suprema Corte, bem como deste Tribunal, conforme deliberado na Consulta n. 489628, formulada pela Câmara Municipal de Manhumirim, Sessão Plenária de 30/09/1998:

Importa registrar, que a disposição do inciso X do artigo 37 não opera, de pronto, a derrogação do sistema remuneratório estabelecido na legislação anterior, por duas razões significativas.

A primeira, decorrente da própria literalidade do preceito constitucional, que se vale da expressão somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, isto é, pressupõe que nova lei seja editada. E por que nova lei? Simplesmente, porque se o subsídio é fixado em parcela única, sem que nada lhe seja agregado, é curial que o subsídio estabelecido anteriormente e que é acrescido de outras vantagens não é aquele a que se refere o § 4º do artigo 39 da Constituição da República em vigor.

Esta me parece a melhor exegese que se possa extrair do Diploma Magno, até porque o próprio Intérprete Máximo da Constituição, em sessão administrativa, realizada em 24 de junho de 1988 resolveu deliberar que não são auto-aplicáveis as normas do artigo 37, inciso XI e artigo 39, § 4º da Constituição da República de 1988.

É evidente que o excelso Pretório estava a examinar a questão do subsídio mensal de seus membros, mas, ao fazê-lo, interpretou não serem auto-aplicáveis os mencionados dispositivos constitucionais, exatamente porque inexistente a lei fixadora de um subsídio único.

Daí poder-se concluir que, enquanto não editada a lei fixadora do subsídio único, continuam a valer os critérios de remuneração, legitimamente estabelecidos, anteriormente, no âmbito de cada Poder, obedecidos os limites de gastos impostos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ordenamento jurídico, tanto de percentual de comprometimento de despesas orçamentárias, quanto de teto para cada um dos poderes, assim, como o percentual de diferença no mesmo Poder, isto é, o Deputado Estadual não perceberá mais do que 75% daquilo que é atribuído, em espécie, ao Deputado Federal, da mesma forma o Vereador não auferirá remuneração que ultrapassar a 75% da que tiver sido assentada para o Deputado Estadual, em síntese, aplicam-se as disposições da Emenda 1/92. (grifos nossos) Ademais, esta Corte, na Deliberação n. 01/99, manifestou-se em consonância com o Supremo Tribunal Federal de que não é auto-aplicável o disposto no art. 37 e no art. 39, § 4º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, dependendo de prévia fixação do subsídio considerado como teto salarial.

Desse modo, não há como acolher os novos valores remuneratórios estabelecidos por meio da Lei Municipal 2424/1999.

Diante do exposto, e considerando que os recorrentes não apresentaram documentos e justificativas suficientes para elidir a irregularidade apontada, nego provimento ao recurso.

Voto

Pelo exposto na fundamentação supra, considerando que as razões recursais não foram capazes de modificar o acórdão recorrido, **nego provimento ao recurso** mantendo incólume a decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de 21/05/2009, que considerou irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Jequeri relativas ao exercício de 2000 em razão do recebimento de remuneração a maior pelo Presidente da Câmara e demais vereadores, e determinou a restituição aos cofres públicos da importância de R\$706,77 (setecentos e seis reais e setenta e sete centavos) ao Presidente da Câmara à época e do valor de R\$1.143,98 (um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) aos demais vereadores, importância a ser devidamente atualizada.

Dar ciência da presente deliberação aos responsáveis.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, IV do RITCMG.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o Relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

do Relator: **I)** preliminarmente, em conhecer do presente recurso ordinário, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 do RITCMG - Resolução n. 12/2008; **II)** no mérito, pelo exposto na fundamentação supra, considerando que as razões recursais não foram capazes de modificar o acórdão recorrido, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de 21/05/2009, que considerou irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Jequeri relativas ao exercício de 2000 em razão do recebimento de remuneração a maior pelo Presidente da Câmara e demais vereadores, e determinou a restituição aos cofres públicos da importância de R\$706,77 (setecentos e seis reais e setenta e sete centavos) ao Presidente da Câmara à época e do valor de R\$1.143,98 (um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) aos demais vereadores, importância a ser devidamente atualizada. Determinam a ciência da presente deliberação aos responsáveis e, cumpridas as exigências regulamentares, o arquivamento dos autos, a teor do disposto no art. 176, IV do RITCMG. Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2014.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/MARI